



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0003276-34.2021.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### **ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 322/2020. REGULAMENTAÇÃO DA RETOMADA DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS E DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR FORÇA DA PANDEMIA DA COVID-19. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS TELEPRESENCIAIS. ATO APROVADO.**

#### **ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, circunstancialmente, as Conselheiras Flavia Pessoa e Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de junho de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0003276-34.2021.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

## **RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 322/20020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, com o escopo de aprimorar a regulamentação da hipótese de suspensão dos prazos processuais por força da pandemia.

**É o relatório.**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: ATO NORMATIVO - 0003276-34.2021.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:**

No julgamento do PP nº 0001636-93.2021.2.00.0000 ocorrido em 17/03/2021, o Plenário do CNJ assentou que:

*DECRETAÇÃO DE LOCKDOWN, AINDA QUE PARCIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS E REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.*

1. Em razão da decretação de lockdown, ainda que parcial, em que a atividade da advocacia não é considerada atividade essencial e os advogados estão impedidos de utilizar os escritórios de advocacia de forma ordinária, a suspensão dos prazos processuais é medida que se impõe, com fundamento no art. 3º, III, da Resolução CNJ n. 322/2020.

2. A decisão sobre a suspensão ou não de audiências virtuais, no mesmo período, é decisão que compete ao juiz condutor do processo, que poderá valer-se de seu discernimento e sensibilidade para verificar concretamente a disponibilidade das partes em participar dos referidos atos. Precedentes.

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001636-93.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 67ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 17/03/2021).*

Em razão do *decisum*, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pugnou, por meio do Ofício TST.CGJT nº 1264/2021, pela alteração da Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, com o escopo de aprimorar a regulamentação da hipótese de suspensão dos prazos processuais por força da pandemia.

De fato, verifica-se que a jurisprudência do CNJ já se consolidou, inclusive por intermédio da Resolução nº 322/2020, no sentido da possibilidade de se determinar a suspensão dos prazos processuais, em virtude da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial.

No entanto, evidencia-se que não é qualquer medida sanitária restritiva que deve justificar a referida suspensão de prazos processuais.

Com efeito, deve haver uma impossibilidade concreta do livre exercício das atividades forenses regulares, de forma que a decisão dos tribunais de suspender os prazos processuais demanda justificação adequada, com exposição das circunstâncias locais e do ato da autoridade estadual ou municipal correlata que inviabilizam a regular fluência, devendo ser comunicada ao CNJ.

Abaixo transcrevemos alguns precedentes que corroboram esse entendimento e que também foram colacionados pelo Ministro Emmanoel Pereira no supramencionado julgamento:

*CONSULTA. RESOLUÇÕES CNJ 318 E 322/2020. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E RESTRITIVAS À LOCOMOÇÃO EM DETERMINADAS ÁREAS, BAIRROS OU REGIÕES DE MUNICÍPIOS. PRESSUPOSTOS. ATO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES. CONSULTA RESPONDIDA.*

1. Consulta em que se examina a possibilidade de suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas sanitárias restritivas regionalizadas (áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios) em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19)

2. Inexistindo imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade competente (Poder Executivo), os Tribunais somente poderão suspender os prazos processuais de autos eletrônicos quando, concomitantemente: i) existir ato do Poder Executivo local a impor medidas sanitárias restritivas regionalizadas; e ii) restar caracterizada a impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares.

3. Observados tais requisitos, autorizada está a suspensão de prazos de autos eletrônicos. Inexistindo, vedada a hipótese de suspensão de prazos, ressalvando-se que por ocasião da análise, o Tribunal deve considerar e ponderar, ainda, as condições da Resolução CNJ 314/2020, artigo 3º, §§ 2º e 3º, que preveem a possibilidade de adiamento dos atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual.

4. Consulta respondida.”

(CNJ - CONS - Consulta - 0003645-62.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 45ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 03/08/2020).

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECRETOS MUNICIPAIS DE LOCKDOWN EM COMARCAS DO ESTADO. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DOS DECRETOS. RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. AUTONOMIA DO TRIBUNAL MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em analisar a adequação, ante às resoluções deste Conselho, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou pedido de suspensão de prazos processuais em processos eletrônicos em municípios do Estado, nos quais houve decretação de lockdown pela respectiva autoridade municipal, em razão da situação pandêmica provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2).

2. As questões envolvendo as atividades presenciais das unidades judiciárias, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, devem ser resolvidas tendo por orientação a Resolução CNJ 322/2020, que, sobremaneira, condiciona a interpretação das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, neste aspecto.

3. Contudo, é importante destacar que a Resolução CNJ 322/2020 não afastou totalmente a normatividade das Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020, porque continuam materialmente vigentes e não foram formalmente revogadas, como bem se nota da leitura do art. 2º, § 3º, da Resolução 322/2020.

4. Desta forma, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, cabe ao tribunal, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, a decisão fundamentada de retorno, ainda que parcial, ao regime do Plantão Extraordinário (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020). Assim como, cabe-lhe avaliar a eventual necessidade de suspensão automática dos prazos processuais em processos eletrônicos, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, nos termos da Resolução CNJ 322/2020.

5. Na espécie, a fundamentação utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para negar pedido de suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos, em localidades nas quais houve decretação de lockdown pela autoridade municipal, é consistente e não merece reparos. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem tomado todas as precauções para que a prestação jurisdicional, na medida do possível, não seja afetada.

6. Ademais, a matéria atinente aos prazos processuais em processos eletrônicos, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda continua sendo regrada pela Resolução CNJ 314/2020 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 do Tribunal.

7. Pedidos julgados improcedentes.”

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005626-29.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 41ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 24/07/2020).

Demais disso, a jurisprudência desse Conselho também já firmou a tese de que a suspensão dos prazos processuais pelos tribunais não impede, necessariamente, a realização de atos telepresenciais, como audiências ou sessões de julgamento, cabendo ao magistrado decidir sobre sua suspensão, diante das peculiaridades de cada caso concreto e de eventual requerimento fundamentado das partes.

Sepultando qualquer dúvida, seguem julgados nesse sentido, *in verbis*:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SESSÃO VIRTUAL. MERO PEDIDO DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO PEDIDO FUNDAMENTADO E APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RISCO DE DANO À PARTE ADVERSA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I – Não é possível acolher a pretensão de que a mera solicitação da parte nos autos seja capaz de suspender as audiências a serem realizadas por videoconferência, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo, o que não exclui, todavia, a possibilidade de, em havendo justificativa razoável, o ato seja suspenso após análise do pedido pelo magistrado.*

*II – Ademais, o fato de este Conselho não possuir competência jurisdicional o impede de interferir em decisões judiciais concretas que venham a violar suas Resoluções e Recomendações, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.*

*III - As decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas em seus respectivos autos, assim como eventual excesso de magistrados quando da condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar.*

*IV - Não cabe a este Conselho, até mesmo por impossibilidade material, controlar todo e qualquer ato judicial que tenha como causa de pedir um de seus normativos.*

*V – Recurso conhecido e não provido.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004576-65.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 37ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 15/07/2020).

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA FORMULADO POR UMA DAS PARTES PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO A CRITÉRIO DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, §2º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004898-85.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 50ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 14/08/2020);

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ PARA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS ESTÁ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 3º, §3º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. PRECEDENTES DO CNJ. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DEPENDE DE JUSTIFICATIVA DA PARTE NOS AUTOS QUANTO À ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO E POSTERIOR DECISÃO FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. INSUFICIÊNCIA DO MERO PEDIDO DO ADVOGADO. ART. 3º, §2º, DA RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A possibilidade de suspensão dos prazos processuais prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 limita-se à apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, conforme julgamento do PCA 0003594- 51.2020.2.00.0000.

2. A suspensão de audiência de instrução por meio de videoconferência depende da análise da justificativa apresentada pela parte e posterior decisão do juiz da causa, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, não bastando o mero pedido do advogado.

3. A realização de audiência por meio de videoconferência não viola a legislação processual civil, conforme art. 236, § 3º, art. 385, §3º, art. 453, §2º, art. 461, §2º, e 937, §4º, todos do Código do Processo Civil.

4. Pedido julgado improcedente.”

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005251-28.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 42ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 27/07/2020); e

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.

1. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

*II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.*

*III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.*

*IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.”*

*(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020 ).*

Como percucientemente apontou o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga em seu ofício:

*“Há que se acrescentar, ainda, que, desde a edição da Resolução 322/20 do CNJ, inúmeros normativos passaram a regulamentar a utilização de ferramentas virtuais para a prática de atos processuais, com o fito de possibilitar a continuidade da prestação jurisdicional, de modo a tentar apaziguar os conflitos sociais agravados pelo contexto de crise social e sanitária advindos da pandemia. Como exemplos, o Balcão virtual; O Juízo 100 por cento digital, e a Resolução 354/20, que, aliás, em seu artigo 3º, V, prevê que o Juízo determinará, de ofício, a realização de audiências pelo meio virtual, em caso de **“indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior”**, justamente a hipótese do lockdown.*

*Assim, se, por um lado, não se pode apenar o jurisdicionado que, efetivamente, não tem acesso a aparato tecnológico adequado- ou mesmo está assistido por advogado que, em tais circunstâncias, não pode se valer de sua estrutura em escritório para o cumprimento de prazos, e não tem como fazê-lo fora de tal localidade-, também não se pode prejudicar o direito ao acesso à justiça da parte que, necessitando do pronunciamento jurisdicional em determinada questão, se vê privada da prática de tais atos, por meio da suspensão de prazos e conseqüente paralisação de atos que poderiam ser praticados, sem empecilhos, pelo meio virtual”.*

Cumprido assentar, ainda, que a ausência de ato normativo editado pelo Tribunal local disciplinando a suspensão de prazos processuais não obsta a verificação pelo juiz competente acerca da necessidade de tal medida no caso concreto, também à luz de suas peculiaridades e de eventual requerimento fundamentado das partes.

Por fim, com o advento das Resoluções CNJ 345/2020, 372/2021 e 385/2021, verifica-se a possibilidade de aprimoramento do atendimento aos advogados, razão pela qual é imperioso deixar claro que, mesmo em tempos de pandemia, o atendimento virtual deverá ser assegurado por meio do Balcão Virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 372, sendo o interesse do advogado em ser atendido pelo magistrado devidamente

registrado por meio eletrônico indicado pelo tribunal, com dia e hora, e a resposta sobre o atendimento ocorrer, ressalvadas as situações de urgência, no prazo de até 48 horas, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.

Ante o exposto, **submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.**

Brasília/DF, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

**Ministro LUIZ FUX**

Presidente

**RESOLUÇÃO Nº DE DE MAIO DE 2021.**

Altera a Resolução nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de



2020 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)), que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

**CONSIDERANDO** que alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de *lockdown*, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei nº 14.129/2021, dispondo sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 341/2020, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o “Balcão Digital” e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário do CNJ ao julgar, em 17/3/2021, o PP nº 0001636-93.2021.2.00.0000, assentando que a decisão sobre a suspensão ou não de audiências virtuais, em período de suspensão dos prazos processuais por força da pandemia, é decisão que compete ao juiz condutor do processo, que poderá valer-se de seu discernimento e sensibilidade para verificar concretamente a disponibilidade das partes em participar dos referidos atos;

**CONSIDERANDO** o Ofício TST.CGJT nº 1264/2021;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº XXXXX, na XXª Sessão XXXX, realizada em xx de XXXX de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º A Resolução nº 322/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 4º O atendimento virtual deverá ser assegurado por meio do Balcão Virtual, nos termos da Resolução CNJ n.º 372/2021, sendo o interesse do advogado em ser atendido de forma virtual pelo magistrado devidamente registrado por meio eletrônico indicado pelo tribunal, com dia e hora, e a resposta sobre o atendimento ocorrer, ressalvadas as situações de urgência, no prazo de até 48 horas, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.

“Art. 3º .....

§ 3º A suspensão dos prazos processuais pelos tribunais demanda justificção adequada, com exposiçõ das circunstâncias locais e do ato da autoridade estadual ou municipal correlata que inviabilizam a regular fluência, devendo ser comunicada ao CNJ.

§ 4º A suspensão dos prazos processuais pelos tribunais não impede a realização de atos telepresenciais, como audiências ou sessões de julgamento, cabendo ao magistrado competente decidir sobre sua suspensão, diante das peculiaridades de cada caso concreto e de eventual requerimento fundamentado das partes.

§ 5º A ausência de ato normativo editado pelo Tribunal local, determinando a suspensão de prazos processuais, não obsta a verificação pelo juiz competente acerca da necessidade de tal suspensão no caso concreto, também à luz de suas peculiaridades e de eventual requerimento fundamentado das partes.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro LUIZ FUX**

Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX

04/06/2021 20:01:16

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4378953



21060420011620300000003962511

IMPRIMIR

GERAR PDF